



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 151/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13.02.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0093/2002 AI: 2/200111756

RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadorias desacobertada por documentação fiscal. Autuação procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Descreve a peça basilar:

“Transportar mercadoria em quantidade maior que descrita no documento fiscal. Em ação fiscal a NF 226623 emitida por VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA contra SAPATHU'S J & R LTDA. constatamos um excesso de mercadorias conforme CGM 612/2001.

Base de Cálculo: 1.630,00

Alíquota:

A Nota Fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 05.

À fl. 03 dos autos consta o seguinte documento:

- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 612/2001.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento fls. 10 a 15, alegando:

“Porém, os servidores fazendários autuantes, para sua conferência da citada carga, em relação as mercadorias remetidas por VICTOR HUGO e destinadas à SAPATHU’S, levaram em consideração apenas 02 (duas) Notas Fiscais, ou seja, as NF de nº 226.573 e 226.623, desprezando as outras 02 (duas) Notas Fiscais, as de nº 226.574 e 226.625, as quais eram parte integrante da operação.

O julgamento de 1ª Instância foi pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou para que seja mantida a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação por transporte de mercadorias em quantidade maior que a descrita no documento fiscal.

Na análise do processo, embora a recorrente argumente que tratava-se de quatro notas fiscais e a fiscalização atentara para duas, verifica-se, que a mercadoria excedente refere-se a Nota Fiscal nº 226323, declarado pelo contribuinte.

Desta maneira, o volume da Nota Fiscal citada, possuía mercadorias excedentes às quantidades descritas no documento fiscal.

No presente caso não cabe o Termo de Retenção, pois o mesmo não se aplica aos casos de mercadorias sem documentação fiscal.

Diante de tais fatos, Voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**

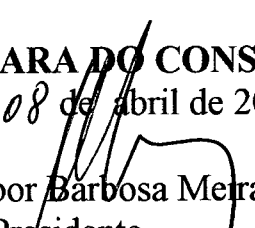
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o do Cons. Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2003.

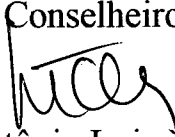
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

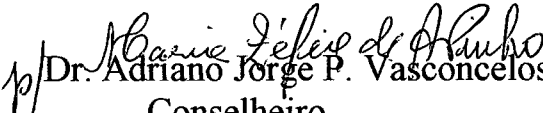
  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

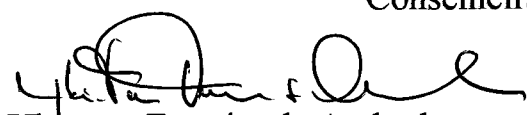
  
p/ **Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtonio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
p/ **Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado